

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011

Apensados: PL nº 2.848/2011 e PL nº 4.091/2012

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

Autores: Deputados JULIO LOPES E PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 462, de 2011, instituir a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais. Pelo seu texto, os servidores públicos e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação. O valor consignável a título de aluguel e encargos não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do servidor ou empregado. O total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) por cento do salário líquido ou seja, a remuneração total deduzida da contribuição à previdência social e do imposto de renda na fonte. O desconto em folha somente será suspenso com a apresentação pelo locatário da rescisão do contrato de locação.

Foram apensadas ao projeto duas outras proposições.

O Projeto de Lei nº 2.848, de 2011, institui a consignação em folha de pagamentos de aluguéis residenciais de aposentados e pensionistas do INSS. Em seu texto, dispõe basicamente que os titulares de benefícios de



aposentadoria e pensão do regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de forma irrevogável e irretratável, a proceder ao desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação, observadas as normas editadas pelo INSS. O valor consignável a título de aluguel e encargos não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício. O total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) por cento do valor do benefício e o desconto em folha somente será suspenso com a apresentação pelo locatário da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador.

Já o Projeto de Lei nº 4.091, de 2012, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador autorize desconto em sua remuneração para pagamento de aluguel residencial. Dispõe que o empregado poderá autorizar o desconto em folha de até cinte e cinco por cento de sua remuneração líquida mensal para o pagamento de aluguel de imóvel residencial. considerando-se remuneração líquida a remuneração total deduzida da contribuição à previdência social e do imposto de renda na fonte.. A autorização poderá ser cancelada, a qualquer tempo, pelo empregado, desde que comunique, por escrito, ao empregador e ao locador, com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Na primeira Comissão designada a examinar o mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, todas as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos ou do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada nos projetos, bem como no Substitutivo da CTASP, está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que as proposições merecem prosperar,

Parece-nos salutar o objeto das proposições, a criação da possibilidade de consignação em folha para pagamentos de aluguéis residenciais.

Obviamente, eram necessárias algumas alterações nos projetos para aperfeiçoá-los e compatibilizá-los, esclarecendo a natureza do contrato como uma nova forma de pagamento e não de mera garantia, **o que foi adequadamente efetuado pelo Substitutivo apresentado pela primeira Comissão de mérito, a CTASP**. Tal Substitutivo regulamenta, inclusive, minuciosamente, o papel do empregador no contrato.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 462, de 2011, do Projeto de Lei nº 2.848, de 2011, e do Projeto de Lei nº 4.091, de 2012, bem como do Substitutivo da CTASP, e, no mérito, pela aprovação de todos os projetos, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 11/07/2023 14:38:28.007 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 462/2011
PRL n.1



* C D 2 2 3 3 6 2 4 7 8 3 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236247836000>